



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 912/2017

São Luís, 25 de abril de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	19

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE N.º 474 DE 20 DE ABRIL 2017.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5540/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Maurício Araújo Serejo, matrícula nº 13.003, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira em viagem ao município de Barra do Corda/MA, no dia 20/04/2017, conforme Portaria nº 436/17.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 469 DE 20 DE ABRIL 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5370/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luíz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da Audiência com membros do Tribunal de Contas da União, do Instituto Serzedello Correa e a equipe dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, nos dias 27 e 28 de abril de 2017, em Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

APOSTILA N° 01/2017/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, ratifica o Apostilamento da servidora Araceli de Araújo Pinto, matrícula nº 5272, Assistente Social da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos, ora à disposição deste Tribunal, que passa a assinar pelo nome de Araceli Pereira de Araújo, conforme Averbção de Divórcio, às fls. 04 do Processo nº. 5630/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 470/2017, de 20 de abril de 2017.

Dispõe sobre a criação de Grupos de Trabalho para revisão do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o processo contínuo de modernização da gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, atualmente refletido no seu Planejamento Estratégico – 2012/ 2016 - aprovado através da Resolução TCE/MA nº 174/2011;

Considerando que a adoção da metodologia do Planejamento Estratégico é considerada boa prática no âmbito dos Tribunais de Contas, de acordo com o prescrito no Marco de Medição de Desempenho – MMD-QATC; Considerando a adesão do TCE/MA ao processo de avaliação do MMD-QATC e a necessidade de alinhar os objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico aos padrões exigidos na avaliação do MMD-QATC; Considerando a deliberação, na sessão do Pleno de 29 de março de 2017, que prorrogou por mais 2 (dois) anos (2017-2018) o Planejamento Estratégico do TCE/MA vigente e autorizou sua revisão.

RESOLVE:

Art. 1º As atividades necessárias para a aplicação da metodologia de processo participativo de revisão do Planejamento Estratégico 2012-2018 serão realizadas pelos seguintes grupos de trabalho:

I - Grupo Estratégico - cuidará da definição das diretrizes, deliberação sobre as questões discutidas e da homologação dos produtos gerados durante os trabalhos pelas diversas equipes, para garantir a consistência dos resultados com a realidade institucional. Será integrado pelos seguintes membros, coordenados pelo primeiro:

- a) Presidente do Tribunal de Contas;
- b) Vice-Presidente do Tribunal de Contas;
- c) Corregedor do Tribunal de Contas;
- d) Conselheiros;
- e) Conselheiros Substitutos;
- f) Procuradores do Ministério Público de Contas;
- g) Secretário de Controle Externo;
- h) Secretário de Administração.

II – Grupo de Gestores - Em conjunto com o Grupo de Sistematização, deverá acompanhar e divulgar as ações do projeto e garantir as discussões dos conteúdos junto aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, além de se capacitar na sistemática de monitoramento dos planos e ações gerados. Será integrado pelos seguintes membros, coordenados pelo primeiro:

- a) Secretário de Administração;
- b) Secretário de Controle Externo;
- c) Gestores de Unidade;
- d) Superintendente de TI;
- e) Coordenadores;
- f) Supervisores.

III - Grupo de Sistematização - Tem a função de sistematizar e documentar tudo que for deliberado pelo Grupo Estratégico, preparar os planos e tornar público os documentos, coordenar e monitorar o desenvolvimento dos trabalhos. É composto pelos seguintes servidores, coordenados pelo primeiro:

- a) Chefe de Gabinete do Controle Gerencial;
- b) Supervisores e representantes do Gabinete de Controle Gerencial.

§ 1º O Grupo de Sistematização poderá convocar servidores da área de comunicação e Tecnologia da

Informação, para dar suporte aos trabalhos desenvolvidos.

§2º Todos os grupos de trabalho poderão convocar servidores, com a concordância das chefias imediatas, para colaborarem nas atividades a serem desenvolvidas.

Art. 2º A periodicidade das reuniões dos grupos de que trata o artigo primeiro serão definidas no âmbito das mesmas e levarão em consideração as demandas dos trabalhos.

Art. 3º Os casos omissos desta Portaria serão resolvidos pelo Grupo Estratégico ou Grupo de Sistematização, de acordo com a competência dos mesmos.

Art. 4º As atividades previstas no artigo primeiro, de caráter temporário e excepcional, serão realizadas, conforme o caso, sem prejuízo das atividades normais de cada um dos membros ou servidores designados na presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 471 DE 20 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5497/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula 7575, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, para participarem do Curso de Análise de Inteligência - nível básico (2017), a ser realizado no período de 04 a 07 de maio de 2017, na cidade de Maceió/AL.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE N.º 472 DE 20 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens Aéreas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5509/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11.361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, para participar das reuniões do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), a realizar-se no período de 09 a 12 de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 473 DE 20 DE ABRIL DE 2017.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5453/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do II Fórum de Direito, Ética e Combate à Corrupção, no período de 03 a 05 de maio, na cidade de Campo Grande/MS e da Reunião dos Presidentes dos Tribunais de Contas, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 08 de maio de 2017.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Campo Grande/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Vice-Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 2712/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Antonio da Costa Matos, Presidente da Câmara Municipal, portadora do CPF nº 740.056.933-34, residente e domiciliado na Vila Gomes 01, nº 154, Centro. Paulo Ramos/MA- CEP: 65.716-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 261/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio da Costa Matos Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 261/2014. Recurso conhecido. Improvido. Encaminhar à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 208/2016**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto contra decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 261/2014, pelo Senhor Antonio da Costa Matos (CPF nº 740.056.933-34), Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, referente ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 207/2015 GPROC4, acordam em:

1 - Conhecer do recurso, por ser tempestivo;

2 - Negar o provimento, posto que o gestor, Senhor Antonio da Costa Matos, não apresentou justificativas convincentes concernentes ao Acórdão PL-TCE nº 261/2014;

3- Manter todos os itens, como bem assenta a Unidade Técnica no Relatório de Informação Técnica do Recurso nº 17552/2015 UTCEX 3-SUCEX 10, portanto, as alegações de defesa não foram suficientes para alterar a decisão do julgamento do Acórdão PL-TCE nº 261/2014, que foi pela irregularidade das contas aqui cuidadas e que a Presidência deste Tribunal, através da Secretaria Geral, ultime todas as providências no sentido do recolhimento dos valores discriminados no Acórdão ora atacado;

4- Remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em

julgado, cópia do Acórdãos PL-TCE nº 793/2011 e deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3723/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra.

Responsável: Almiralice Mendes Pereira Santos, CPF nº 466.698.923-49, Avenida Maura Jorge, nº 377, Vila Waldir Pires, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos. Exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 1142/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos, ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 505/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4067/2016 – UTCEX-05/SUCEX-19, como segue:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.5.3, letra “a”, do RIT):

Proc/fls.	NE/data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Observações
3723/2011/29	NL 04020009/04.02.10	consultoria publicitária nas ações desenvolvidas pela sec. de saúde – ref. Janeiro – valor: R\$ 5.000,00	5.000,00	SJP Ewerton – ME	valor pago mensalmente – Total anual R\$ 60.000,00
3723/2011/865	NE 16030005/16.03.10	material hospitalar	7.576,25	RECOPREL	
3723/2011/881	NE 16030007/16.03.10	material hospitalar	17.514,14	RECOPREL	
3723/2011/973	NE 26050007/26.05.10	material hospitalar	19.709,10	RECOPREL	
3723/2011/261	NE21010015/21.01.10 SE31080005/31.08.10	combustível	267.586,04	G.C. Soares	
3723/2011/124	NE02070008/02.07.10- SE17110015/17.11.10	consultoria técnica em saúde pública	61.200,00	Consaude	
	NE01110025/30.11.10	perfuração de poço			

3723/2011/193	SE 30110029/30.11.10	no bairro vieira neto	28.000,00	Hidro Araguaia	
3723/2011/30	NL 05050008/05.05.10	óleo diesel	7.367,92	GC Soares	
3723/2011/113	NL 13050021/13.05.10	Gasolina Comum	1.666,00	GC Soares	
3723/2011/137	NL13050017/13.05.10	Gasolina Comum	6.557,60	G C Soares	
3723/2011/1530	NE 24050002/24.05.10	compra de terreno	52.500,00	JOSE FREIRE DE ANDRADE	
3723//2011/539	NE 14070044 14/07/2010	malharia	12.179,20	V & M INDUSTRIAL	
3723/2011/969	NL 09080001 09/089/2010	manutenção de equipamento hospitalar	15.326,00	B S P REGO	
3723/2011/109	NL 14070055 14/07/2010	malharia	7.179,20	V & M INDUSTRIAL	
3723/2011/400	NE 19010003/ 19.01.10/ NL16030018/16.03 – NL no valor de R\$ 17.497,20	óleo diesel	225.408,40	Raimunda Alves Gomes – ME	NE no valor total de R\$ 225.408,40 e Nota de Lançamento no valor de R\$ 17.497,20.
3723/2011/159	NE 19010003/ 19.01.10/ NL30060160/30.06	óleo diesel	300.593,50	Raimunda Alves Gomes – ME	cita mesma NE que o FMS – vol. 9/9- abril-fls. 312, porém com valor diferente – NL no valor de R\$ 12.056,10
<b>TOTAL</b>			<b>1.035.363,35</b>		

a.2 – ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos procedimentos licitatórios descritos em documentos incluídos na Tomada de Conta (seção III, item 2.2.5.3, letra “b”, do RIT):

Proc.nº/fls.	NE/data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Citou Proc. Lic.
3723/2011/401	NE 09030005/09.03.10	medicamentos	18.815,60	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/414	NE 09030004/09.03.10	medicamentos	42.816,50	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/426	NE 09030002/09.03.10	medicamentos	38.400,00	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/845	NE 16030016/16.03.10	medicamentos	49.953,12	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/1065	NE30060032/30.06.10	medicamentos	30.036,57	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/286	NE 20100013/20.10.10	material hospitalar	4.510,20	RECOPREL	PP 40/09
3723/2011/193	NE 01040017/01.04.10	material hospitalar	18.204,67	DISPROFAR	PP 40/09
3723/2011/177	NE 08040015/08.04.10	material hospitalar	22.502,28	DISPROFAR	PP 40/09
3723/2011/393	NE 21100003/21.10.10	material hospitalar	25.418,22	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/143	NE 01040019/01.04.10	material hospitalar	37.605,50	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/166	NE 1040072/01.04.10	material hospitalar	21.628,34	DISPROFAR	PP 40/09
3723/2011/561	NE 13080001/13.08.10	material hospitalar	19.130,00	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/215	NE 15100008/15.10.10	material hospitalar	62.558,13	DISPROFAR	PP 40/09
3723/2011/36	NE 31030008/31.03.10	medicamentos	5.793,30	DISPROFAR	PP 40/09
3723/2011/52	NE 03050023/03.05.10	medicamentos	19.556,52	DISPROFAR	PP 40/09

3723/2011/146	NE 14050039/14.05.10	Gasolina Comum	13.552,60	G C Soares	PP 44/09
3723/2011/992	NE 24050003/24.05.10	medicamentos	40.003,00	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/1000	NE 24050005/24.05.10	medicamentos	20.038,58	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/1022	NE 26050008/26.05.10	medicamentos	11.084,00	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/1057	NE 26050005/26.05.10	medicamentos	25.915,80	RECOPREL	PP 40/09
3723/2011/1081	NE 26050006/26.05.10	medicamentos	1.241,00	RECOPREL	PP 40/09
3723/2011/1113	NE27050003 /27.05.10	medicamentos	20.307,05	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/165	NE 03050023/10.05.10	medicamentos	30.035,62	DISPROFAR	PP 40/09
3723/2011/182	NE 10050032/10.05.10	medicamentos	40.028,10	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/209	NE 10050020/10.05.10	medicamentos	35.023,70	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/185	NL 20070007/20.07.10	peças automotivo	4.019,00	M S LIMA DE FREITAS	PP 63/09
3723/2011/197	NP 20070004 / 20.07.10	peças automotivo	5.519,00	M S LIMA DE FREITAS	PP 63/09
3723/2011/258	NL 30070139 /30/0710	óleo diesel	18.513,60	Raimunda Alves Gomes – ME	PP 42/09
3723/2011/50	NL 12070006/12.07.10	óleo diesel	3.399,90	Raimunda Alves Gomes – ME	PP 42/09
3723/2011/57	NE12070005 12.07.2010	serviços de publicidade	5.000,00	S.J.P .EWERTON-ME	PP 04/10
3723/2011/68	NE13070004/ 13.07.10	gasolina comum	12.056,10	G C Soares	PP 04/10
3723/2011/118	NE16070020/ 16.07.10	material de expediente	3.097,10	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	PP 44/09
3723/2011/04	NL0107001801/ 07/2010	medicamentos	16.036,18	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/59	NL 01070041 01/07/2010	medicamentos	29.670,08	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/155	NE 09070011 09/07/2010	medicamentos	39.067,00	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/952	NE21070007 21/07/2012	medicamentos	17.873,45	RECOPREL	PP 40/09
3723/2011/35	NE 01090055 01/09/2010	medicamentos	16.508,09	BENTES & SOUSA LTDA	PP 39/09
3723/2011/166	NE 01090042 01/09/2010	medicamentos	18.551,30	DISPROFAR	PP 39/09
3723/2011/911	NE 17090012 17/09/2010	medicamentos	31.239,37	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/1122	NE 28090002 28/09/2010	medicamentos	26.971,92	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/1139	NE 28090003 28/09/2010	medicamentos	44.796,10	RECOPREL	PP 40/09
3723/2011/1162	NE 29090002 29/09/2010	medicamentos	2.390,00	RECOPREL	PP 39/09
3723/2011/291	NE 18110006 18/11/2010	medicamentos	4.300,00	DISMAHC	PP 23/10
3723/2011/539	NL29110002 29/11/2010	medicamentos	18.800,00	RECOPREL	PP 39/09

TOTAL		971.966,59	
a.3 – irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.2.5.3, letra “b”, do RIT):			
Licitação: Pregão Presencial nº 08/2010 de 23/09/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Aquisição de 01 (um) motocicleta	9.800,00	Japan Motos Ltda. 09.199.439/0001-60	3713/11, vols. 3/5, Fls. 526-728
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;		Inciso III, art. 21 Lei 8.666/93	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)		parágrafo único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º da Lei 8.666/93	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial da compra feita		Art. 16 Lei 8.666/93	
Ausência do termo de recebimento da compra		art. 73, inciso II da Lei 8.666/93.	
Licitação: Pregão Presencial nº 45/2009 de 05/01/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza em geral	113.800,00 134.130,00	Valter Vidal ME. 07.752.348/0001-84 José Dias Pereira – ME 00.476.996/0001-06	3713/11, vol. 2-3/5, fls. 729-995
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;		Inciso III, art. 21 Lei 8.666/93	
Ausência da documentação relativa à habilitação jurídica (contrato social)		Inciso III, art. 28 da Lei nº 8.666/93	
Ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira		Inciso I, art. 31 da Lei nº 8.666/93	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)		parágrafo único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º da Lei 8.666/93	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas		Art. 16 Lei 8.666/93	
Ausência do termo de recebimento de compras		art. 73, inciso II da Lei 8.666/93.	

b) aplicar à responsável, Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1” e “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora

aplicadas no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedora a Senhora Almirallice Mendes Pereira Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3727/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago da Pedra.

Responsáveis: Geide Francisca dos Santos Araújo, CPF nº 466.698.923-49, Avenida Maura Jorge, nº 377, Vila Waldir Pires, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 1143/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 506/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução nº 4067/2016 – UTCEX-05/SUCEX-19, como segue:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.5.3 do RIT):

Proc.	NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)
3727/11	11030015	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	1.100,19
3727/11	17030009	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.915,00
3727/11	8030002	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.019,00
3727/11	1040006	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	2.546,00
3727/11	5040006	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.164,60
3727/11	9070005	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.540,80
3727/11	9070004	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	2.150,60
3727/11	5070002	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.450,80
3727/11	1090010	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.258,90
3727/11	1090014	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.429,90

3727/11	1810001	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	1.482,00
3727/11	22110011	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	2.183,60
3727/11	16110003	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	1.433,90
3727/11	22110009	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	2.718,50
3727/11	22110010	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	1.851,20
3727/11	20120004	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	3.362,50
3727/11	25110006	Erika Aparecida R. Fonseca	Aquisição de Material Escolar	16.570,50
3727/11	4010112	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	4010141	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	1030026	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	1040070	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	4010112	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	1060046	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	3050040	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	1070052	S. J. P. Ewerton - Me	Consultoria Publicitária	4.000,00
3727/11	5110006	Everaldo Queiroz da Silva	Móveis e Utensílios	5.441,00
3727/11	5110007	Everaldo Queiroz da Silva	Móveis e Utensílios	5.068,00
3727/11	1111002	Everaldo Queiroz da Silva	Móveis e Utensílios	875,00
3727/11	12110006	Everaldo Queiroz da Silva	Móveis e Utensílios	2.004,00
3727/11	1060061	Everaldo Queiroz da Silva	Móveis e Utensílios	3.575,00
3727/11	1510007	Everaldo Queiroz da Silva	Móveis e Utensílios	2.613,25
3727/11	2080024	Euro Comércio e Papelaria	Material Didático	11.215,00
3727/11	2080023	Euro Comércio e Papelaria	Material Didático	4.837,75
3727/11	2080028	Euro Comércio e Papelaria	Material Didático	9.040,50

b) aplicar à responsável, Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedora a Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3729/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) do Município de Lago da Pedra.

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, Rua Maraja, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica do Município de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1144/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica do Município de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 507/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4067/2016 – UTCEX-05/SUCEX-19, como segue:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.4.5.3 do RIT)

NE	DATA	FLS	NL/OP	FLS	MÊS	OBJETO	CREDOR	VALOR
1020012	fev	385	12020007	391	Fev	reforma de prédio da seduc	CONSTRUTORA BARRO FORTE	79.049,47
21010005	mar	1	23030015	4	Mar	reforma de escola	CONSTRUTORA BARRO FORTE	48.591,47
1020012	mar	637	23030017	642	Mar	reforma de prédio da seduc	CONSTRUTORA BARRO FORTE	36.049,47
23030001	mar	667	26030002	672	Mar	compra de peça para veiculo	M.S.LIMA DE FREITAS -ME	9.500,00
5040001	abril	189	14040004	198	Abril	compra. material de expediente	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	14.316,90
15040002	abril	214	23040015	218	Abril	compra.mat.educativo e expediente	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	33.014,50
16040001	abril	226	23040016	231	Abril	compra.mat.educativo e expediente	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	29.230,00
12040004	abril	240	23040017	244	Abril	compra. material de expediente	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	4.363,50
9040002	abril	305	26040038	310	Abril	compra material de construção	G B PAIVA	4.646,50

21010002	abril	625	23040005	627	Abril	compra de combustível	G C SOARES	25.212,20
4050001	maio	1	19050002	4	Maio	carteira escolar	C R ALTINO -ME	78.158,92
7050002	maio	257	14050001	266	Maio	compra de gêneros alimentícios	GEAMES MACEDO RIBEIRO – ME	23.058,60
17050002	maio	297	24050063	304	Maio	compra de material de construção	J R DE HENRIQUE ALVES COMERCIO -ME	6.970,00
10050004	maio	352	26050001	355	Maio	compra de material escolar	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	6.800,50
15030016	maio	774	24050074	778	Maio	compra de material escolar	L DA SIVA MELO	23.612,50
1005005	maio	362	26050002	365	Maio	compra de material escolar	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	6.545,00
21010005	junho	6	30060001	6	Junho	reforma de escola	CONSTRUTORA BARRO FORTE	17.134,38
21010005	julho	1	19070005	6	Julho	reforma de	CONSTRUTORA BARRO FORTE	12.627,37
1070009	julho	266	8070001	272	Julho	material educativo	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	7.435,80
1060042	setembro	13	9090001	17	Setembro	carteira escolar	C R ALTINO ME	19.516,70
2090001	setembro	226	13090001	233	Setembro	material didatico	ERIKA APARECIDA RODRIGUES FONSECA	26.497,25
16110010	dezembro	292	30120005	299	Dezembro	compra de material de construção	J R DE HENRIQUE ALVES COMERCIO -ME	8.158,30
TOTAL - R\$							520.489,33	

b) aplicar à responsável, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 11.792/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral

Exercício: 2015

Responsável: Maria Laura Costa Moreira, CPF nº 303.780.363-00, endereço: Rua Inglaterra, nº 12, Quadra 07, Anjo da Guarda, CEP 65.085-230, São Luís/MA e Fernando Gabriel Amorim Cuba, CPF nº 225.741.153-68, endereço: Avenida Jacinto Passarinho, nº 62, Centro, CEP 65.260-000, Cedral/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Secretaria de Saúde de Cedral, exercício financeiro de 2015. Descumprimento das normas. Aplicação de multa.

AÓRDÃO PL-TCE Nº 1261/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Cedral, de responsabilidade da Senhora Maria Laura Costa Moreira e do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 705/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. aplicar, solidariamente, a multa total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, referente a 01 (um) evento, ou seja, o Contrato nº 027/2015, a Senhora Maria Laura Costa Moreira e ao Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, gestores do município de Cedral, exercício financeiro de 2015, por violação à norma prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar devido ao não envio dos elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos no art. 5º, caput, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014, conforme listados no anexo 1 do Relatório de Instrução nº 5689/2016-UTCEX 2/SUCEX 7 (fls. 15 a 21), nos termos do art. 13, IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, c/c inciso III, § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Decisão;

II. determinar o aumento do débito decorrente do item I na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. recomendar aos gestores do município de Cedral, exercício financeiro de 2015, no sentido de que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014;

IV. apensar estes autos ao processo de Tomada de Contas Anual do gestor do Município de Cedral, aos exercícios financeiros correspondentes, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.250/2005;

V. determinar ao setor competente deste Tribunal, urgência na inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos, nos termos do art. 14, § 1º, da IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2560/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas n.º 2615/2008 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura de Poção de Pedras/MA

Recorrente: João Batista Santos, ex-Prefeito, CPF n.º 077.701.903-82, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra 38, Lote 03, Quintas do Calhau, CEP 65.072-850, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 329/2012

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho – CPF n.º 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas de gestão. Tomada de contas dos gestores da administração direta de Poção de Pedras/MA. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n.º 329/2012. Julgamento irregular. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1249/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 329/2012, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Negar conhecimento do presente recurso, tendo em vista a sua impossibilidade recursal, contrariando assim os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 139, caput, da Lei n.º 8.258/2005;
2. Manter in totum o Acórdão PL-TCE n.º 329/2012, pelo julgamento irregular da tomada de contas dos gestores da administração direta de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
4. Notificar o senhor João Batista Santos desta decisão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3557/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 125/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 129/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, seguindo a prescrição do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, ACORDAM em:

a) aplicar ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), devido ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,

a.1) uma no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) do seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da referida Lei Orgânica, conforme o subitem 13.1, “b.1”, da seção IV, do Relatório de Instrução nº 2944/2013-UTCOG-NACOG 09;

a.2) outra no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 008/2003, de acordo com o subitem 13.1, “a.1”, da seção IV, do Relatório de Instrução nº 2944/2013-UTCOG-NACOG 09; e,

a.3) outra no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres, conforme apontado no subitem 13.1, “a.1”, da seção IV, do Relatório de Instrução nº 2944/2013-UTCOG-NACOG 09;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada na alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3557/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Nova Colinas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 21/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2944/2013 - UTCOG-NACOG 09:

1. ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 826.557,69, contrariando § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.1);

2. o saldo registrado na conta Restos a pagar, R\$ 2.123.974,15, não possui disponibilidade financeira para suportá-lo, contrariando o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

3. não houve encaminhamento da lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando a alínea “c” do item IV do Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.2);

4. divergências entre os valores referentes às despesas com pessoal, educação (inclusive com a valorização do magistério) e saúde consignados no Balanço Geral Consolidado e nos relatórios de gestão fiscal, contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2);

5. não houve encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 11, inciso I, §§ 3º e 6º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);

6. não houve publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);

7. não houve publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “b.1”)

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado

pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3866/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Contrato nº 90/2007 - SESEC

entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Responsável: Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, CPF n.º 149.409.731-15, endereço: Avenida Monções, nº 1, Renascença II, CEP 65.0750-780, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade de Atos e Contratos, de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 159/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade de Atos e Contratos de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem determinar o arquivamento do referido processo, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 5499/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial - Convênio nº 195/1999

Exercício financeiro: 1999

Concedente : Gerência de Estado de Qualidade de Vida

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF n.º 252.521.943-00, endereço: Rua Minerva, nº 09, quadra 27, aptº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.000-000, São Luís/Ma

Conveniente: Município de Passagem Franca

Responsável : Raimundo Farias Neto, CPF nº 244.109.423-87, endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 151,

Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo, OAB/MA nº 9.023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial-Convênio nº 195/1999, celebrado entre a Gerência de Estado de Qualidade de Vida e o Município de Passagem Franca, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Raimundo Farias Neto, exercício financeiro de 1999. Arquivamento das contas.

**DECISÃO PL-TCE Nº. 161/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 195/1999, celebrado entre a Gerência de Estado de Qualidade de Vida de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Município de Passagem Franca de responsabilidade do Senhor Raimundo Farias Neto, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. determinar o arquivamento do Processo nº 5499/2011, referente a tomada de contas especial do Convênio nº 195/1999, celebrado entre a Gerência de Qualidade de Vida e o Município de Passagem Franca, exercício financeiro de 1999, nos termos dos arts. 10 e 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 10580/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Filomena Maria de Almeida Mota

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Filomena Maria de Almeida Mota, no cargo de assistente social, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 372/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Filomena Maria de Almeida Mota, no cargo de assistente social, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1311, de 30 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 13 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e

dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5921/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba- MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Maria do Rosário Dutra Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Dutra Lopes, no cargo de auxiliar de serviços médicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 373/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Dutra Lopes, no cargo de auxiliar de serviços médicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 115, de 13 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba- MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 548/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6597/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria da Consolação Monteles Cruz Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria da Consolação Monteles Cruz Ribeiro, no cargo de

professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CS-TCE Nº 374/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria da Consolação Monteles CruzRibeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 269, de 09 de abril de 2014, retificado pelo Ato de 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 726/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9159/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Geni Arruda de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Geni Arruda de Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 344/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Geni Arruda de Almeida, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 658 de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9677/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria compulsória  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA  
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva  
Beneficiário(a): Lúcia de Fátima de Sousa Torres  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 375/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 023, de 28 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 056/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7865/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Ferreira Sousa Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM João Ferreira Sousa Neto servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 357/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM João Ferreira Sousa Neto, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 887 de 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1162/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8532/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eunice Ramos Portela Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Eunice Ramos Portela Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 301/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Eunice Ramos Portela Sousa, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1070/2015 expedido em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 834/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador

Processo nº 8923/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Dionizio Cabral dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Dionizio Cabral dos Santos, viúvo da ex-servidora, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretária de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 379/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Dionizio Cabral dos Santos, viúvo da ex-servidora, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretária de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 938/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 9040/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiário: Maria de Jesus Beserra Martins e filhos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte em favor do Sra. Maria de Jesus Beserra Martins e filhos, junto a Prefeitura Municipal de Anajatuba. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 355/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes pensão por morte junto a Prefeitura Municipal de Anajatuba em favor da Sra. Maria de Jesus Beserra Martins, viúva, Ronaldo Reis Martins e Leandro Beserra Martins, filhos menores do ex-servidor público municipal Geraldo dos Prazeres Martins, Professor Nível Superior – 40h, Classe III, Nível 08 da Secretaria Municipal de Educação, falecido em 03/05/2015, outorgada pela Decreto nº 166, de 21 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1260/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 9397/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Aldeide Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Aldeide Carvalho da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 295/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Aldeide Carvalho da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1361/2015 expedido em 5 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 961/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9457/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Osita Andrade Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Osita Andrade Pestana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 346/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Osita Andrade Pestana, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1336/2015, expedido em 23 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1074/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 10038/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Catarina Maristela Medeiros de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Catarina Maristela Medeiros de Oliveira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 318/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Catarina Maristela Medeiros de Oliveira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1463 de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10270/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jose Raimundo Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Jose Raimundo Sousa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 358/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Jose Raimundo Sousa da Silva, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 1516/2015, expedido em 1 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 29/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o

art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 10311/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lourdes Maria Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Lourdes Maria Costa Oliveira servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 319/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lourdes Maria Costa Oliveira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1528 de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1149/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10433/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimunda Gregória Ribeiro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Gregória Ribeiro Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 296/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Gregória Ribeiro Rodrigues, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1626/2015, expedida em 3 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1243/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador

Processo nº 10444/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Luiza Moreira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Luiza Moreira de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 377/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Luiza Moreira de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1603, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1269/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10534/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Rosa Radige Freitas Assen  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosa Radige Freitas Assen. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 294/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosa Radige Freitas Assen, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1633/2015, expedida em 3 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1095/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº: 10539/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Veralúcia da Silva Lobo  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 134/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Veralúcia da Silva Lobo, matrícula nº 0000718973, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariado de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 100946/2014 – URE/ CAXIAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1650/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 03 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 173, em 18 de setembro de 2015, fls. 94 - 96, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº. 1243/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10747/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Silvestre Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Carlos Silvestre Soares servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 350/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carlos Silvestre Soares, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1775 de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 351/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10801/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Cleide Ladeira de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Cleide Ladeira de Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 292/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Cleide Ladeira de Lima, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1716/2015 expedido em 17 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1034/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 11351/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jocelina Carvalho D'êça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Jocelina Carvalho D'êça. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 351/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Jocelina Carvalho D'êça, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 1925/2015, expedido em 9 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 329/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 11373/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Walber Nilson Machado Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Subtenente PM Walber Nilson Machado Azevedo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 360/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do Subtenente PM Walber Nilson Machado Azevedo, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1879/2015, expedido em 9 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 325/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 11381/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ivanice Monteles Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ivanice Monteles Simões servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 326/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanice Monteles Simões, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1812 de 29 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 176/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 11426/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Geovana Batalha da Silva e outro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida à Geovana Batalha da Silva e outro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 356/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência em favor de Geovana Batalha da Silva e Gustavo Batalha da Silva, filhos menores do ex-militar Gildagon Pereira da Silva, falecido em 19/06/2015, no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por decreto datado de 05 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 208/2017-GPROC04, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 11494/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Glicéria Fonseca e Silva Helal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Glicéria Fonseca e Silva Helal. Legalidade e registro do ato.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 352/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Glicéria Fonseca e Silva Helal, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1921/2015, expedido em 9 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 349/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 11534/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gesson Silva Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Gesson Silva Guimarães. Legalidade e registro do ato.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 361/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Gesson Silva Guimarães, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1845/2015, expedido em 29 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 350/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 11807/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Recurso de Revisão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá/MA

Recorrente: Manoel Serrão da Silveira Lacerda – Diretor executivo de Coroatá

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 23/2015

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá, face ao Acórdão CP-TCE nº 23/2010, que negou o Registro do ato concessivo da Aposentadoria do senhor José Raimundo Jansen Batista. Conhecido e não provido. Manter o Decisório Recorrido.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 385/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referente a Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá, representado pelo seu Diretor Executivo Manoel Serrão da Silveira Lacerda, com o objetivo de reformar o Acórdão CP-TCE nº 23/2015, da 1º Câmara deste Tribunal de Contas, que negou o registro da Aposentadoria de José Raimundo Jansen Batista, mantendo a Decisão CP-TCE nº 23/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 702/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 - Conhecer os presentes autos como recurso de reconsideração pelo princípio da fungibilidade, e tendo em vista a sua natureza alimentar, desconsiderar sua intempestividade;
- 2 - Pelo improvimento do presente recurso, vez que a documentação e justificativas apresentada não foram suficientes para reverter o Acórdão recorrido;
- 3 - Manter o Acórdão CP-TCE Nº 23/2015 que decidiu pelo julgamento ilegal e negativa de registro da aposentadoria em comento;
- 4 - Encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas